ACÓRDÃO - AC00 - 930/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12839/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2124083
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** JOÃO AZAMBUJA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O FGTS, INSS, FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL VENCIDAS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO E DA PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO IMPRENSA OFICIAL – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – NÃO OBRIGATORIEDADE DA REAPRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O FGTS, INSS, AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS REFERENTE AO TERMO DE RESCISÃO E PUBLICAÇÃO – TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO DECLARADOS REGULARES – PROVIMENTO.

1. A lei regente da matéria (n. 8.666/1993) não estabelece que para a formalização dos aditivos é necessária a apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista. A despeito da lei exigir a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual, em momento algum disciplinou que na formalização dos termos aditivos a reapresentação dos documentos seriam necessários, até mesmo porque, a cada pagamento, as condições de habilitação devem ser averiguadas pela Administração e fiscalizadas por este Tribunal.

2. Merece ser afastada a irregularidade da execução da contratação pela falta de formalização do termo de rescisão contratual e da sua publicação perante a imprensa oficial, tendo em vista que não houve impropriedade ou inobservância às normas prescritas pela Corte de Contas, bem como diante da identificação da presença nos autos do termo de rescisão amigável e da sua publicação na imprensa oficial em obediência ao disposto na Lei 8.666/95.

3. Provimento do recurso ordinário a fim de reformar a decisão e declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato, que atendem as normas legais aplicáveis à matéria, excluindo-se integralmente a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Azambuja**, Secretário de Administração à época de Dourados – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **provimento**, a fim de **reformar integralmente** a **Decisão Singular 3635/2020** proferida nos autos **TC/12839/2015** e declarar a **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 e da execução financeira do contrato, excluindo-se integralmente a multa aplicada pelos fundamentos acima delineados.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 2-13) interposto pelo *Sr. João Azambuja*, Secretário de Administração à época de Dourados – MS contra a Decisão Singular 3635/2020 proferida nos autos TC/12839/2015, a qual aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pelos seguintes motivos:

> Diante do exposto, acompanho, em parte, os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:
>
> a) da formalização do Termo Aditivo n. 1/2016, ao Contrato Administrativo n. 164, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LL Extintores Ltda., tendo em vista que as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e de regularidade trabalhista estavam com prazo de validade vencido na data da celebração do referido Termo Aditivo, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
>
> b) da execução contratual, em face da falta de apresentação do termo de rescisão e da publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 78 e no parágrafo único do art. 61, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);
>
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Azambuja, CPF–363.205.608-00, Secretário Municipal de Administração de Dourados na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada, em suas razões, alega que à época não era exigido as certidões para formalização do termo aditivo e, no tocante a execução financeira, relatada que não mais fazia parte da Administração e que a rescisão foi firmada pela nova Secretária do Município, motivo pelo qual, pleiteia a reforma da decisão para o fim de afastar a penalidade imposta.

Autuado o recurso, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 16).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1283/2022 (f. 21-25), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

III.a – Termo Aditivo n. 1/2016

Com relação à exigência de apresentação das certidões de regularidade da empresa contratada, no momento da formalização do termo aditivo, entendo ser inoportuno e se reveste de excesso de rigor pelas razões a seguir delineadas.

A lei regente da matéria (n. 8.666/1993) não estabelece que para a formalização dos aditivos é necessária a apresentação de tais certidões. Na

verdade, a lei impõe a apresentação das certidões apenas na fase da habilitação e na execução financeira contratual, vejamos:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – **regularidade fiscal e trabalhista***;*
>
> (...)
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, **durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (grifos nossos)

Nota-se que, a despeito da lei exigir a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual, em momento algum disciplinou que na formalização dos termos aditivos a reapresentação dos documentos seriam necessários, até mesmo porque, a cada pagamento as condições de habilitação devem ser averiguadas pela Administração e fiscalizadas por este Tribunal.

Além disso, o Manual de Remessa de Informações vigente à época, Instrução Normativa n. 35/2011, regulamentava como obrigatória a remessa dos seguintes documentos:

> 1.2.1. CONTRATOS EM GERAL
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
>
> B) DOCUMENTOS: (...)
>
> 1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.
>
> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Cópia do termo aditivo;
>
> 2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
>
> 3. Comprovação da publicação;

4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;

5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro; 6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

Pelo exposto, entendo que assiste razão ao Recorrente e por isso afasto a impropriedade, com a consequente declaração de regularidade do termo aditivo n. 1/2016, porquanto o atendimento dos critérios legais para a sua formalização.

III.b – Execução Financeira

Pois bem, referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou demonstrado seu correto processamento.

Constata-se que Decisão Singular que se ambiciona a reforma assentou que a execução da contratação restou irregular pela falta de formalização do termo de rescisão contratual e da sua publicação perante a imprensa oficial.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se às f. 388 e 389 a presença do termo de rescisão amigável formalizado em 08/02/2016, bem como sua publicação na imprensa oficial no dia 15/02/2017 em obediência ao disposto na lei 8.666/95.

Consigna-se que a data inserida na rescisão amigável constou o ano equivocado, o qual é perceptível de plano se confrontar com a data da publicação na imprensa oficial.

Logo, tanto a equipe técnica (f. 407-411) como o membro do Ministério Público de Contas (f. 412-415) nos autos TC/12839/2015, manifestaram-se pela regularidade da execução financeira em razão da fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Diante disso, tendo em vista que não houve a verificação de irregularidades na execução financeira ou inobservância às normas prescritas por esta Corte de Contas, bem como a identificação dos documentos nos autos que geraram a irregularidade apontada no *decisum* objurgado, entendo pela regularidade da 3ª fase contratual.

Posto isso, o recurso comporta provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. João Azambuja*, Secretário de Administração à época de Dourados – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, a fim de **REFORMAR INTEGRALMENTE** a Decisão Singular 3635/2020 proferida nos autos TC/12839/2015 e declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo n. 1/2016 e da execução financeira do contrato, excluindo-se integralmente a multa aplicada pelos fundamentos acima delineados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MFGM/dssm